

Dados registrados com sucesso!

MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

PROCESSO	Número único será gerado no momento da distribuição do processo		
Recolhimento de Custas	(Clique aqui para vincular uma ou mais Guias de Recolhimento de Custas)		
Competência	Vara da Fazenda Pública de Peabiru	Protocolo da petição	14426076120141119185101
Data do Cadastro	19/11/2014 às 18:51:01		
Autor	Nome	RG	CPF/CNPJ
	MINISTÉRIO PÚBLICO		Não Cadastrado
Endereço: RUA SOUZA NAVES, 795 Cidade: PEABIRU/PR			
Réu	Nome	RG	CPF/CNPJ
	MICHELY DOMINGUES DE ARAUJO	81810117 SSP/PR	Não Cadastrado
	Endereço: Paço Municipal, s/n Cidade: PEABIRU/PR		
	JOÃO CARLOS KLEIN	8870691 SSP/PR	Não Cadastrado
	Endereço: Rua Juveval Portela, 615 Cidade: PEABIRU/PR		
	JESSICA DE OLIVEIRA DURSO	101572609 SSP/PR	Não Cadastrado
Endereço: Paço Municipal, s/n Cidade: PEABIRU/PR			
Município de Peabiru/PR			75.370.148/0001-17
Endereço: PÇA. ELEOTÉRIO G. ANDRADE, 21 Cidade: PEABIRU/PR CEP: 87.250-000 E-mail: prefeitura@peabiru.pr.gov.br Telefone: (44) 3531-2121			
Atuação		Segredo da Justiça	Não
Distribuição		Situação	PROCESSO AUTUADO
Classe Processual	7 - Procedimento Ordinário	Assunto Principal	11844 - Minorias Étnicas
Valor da Causa	R\$ 0,01		

Possíveis Prevenções		
Processo	Distribuição	Juiz
0001960-11.2013.8.16.0132	18/12/2013 às 16:37:22	Vara da Fazenda Pública de Peabiru



MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

EXCELENTÍSSIMO SENHOR JUIZ DE DIREITO DA VARA DA FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE PEABIRU – ESTADO DO PARANÁ.

COPIA

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ, por seus representantes que ao final subscrevem, no uso de suas atribuições, especialmente o disposto no artigo 129, inciso III, da Constituição da República, no artigo 17 da Lei n.º 8.429/92, e no artigo 25, inciso IV, da Lei n.º 8.625/93, vem respeitosamente perante Vossa Excelência, com fundamento nos autos de procedimento preparatório n.º MPPR-106.14.327-3, ajuizar:

AÇÃO CIVIL PÚBLICA DE RESPONSABILIDADE E PROMOÇÃO DE IGUALDADE RACIAL

em relação a:

MUNICÍPIO DE PEABIRU, pessoa jurídica de direito público, inscrito no CNPJ sob n.º 75370.148/0001-17, representado pelo atual Prefeito Municipal, CLAUDINEI ANTÔNIO MINCHIO, com endereço profissional no Paço Municipal, junto à Praça Eleutério Galdino de Andrade, n.º 21, Centro, Peabiru-Pr;

JOÃO CARLOS KLEIN, brasileiro, casado, ex-prefeito de Peabiru, portador da cédula de identidade n.º 887.069-SSP-PR, inscrito no CPF sob o n.º 325.825.019/72, filho de Darcy Klein e Ilga Adélia Klein, natural de Peabiru-Pr, nascido em 29 de janeiro de 1954, com 59 (cinquenta e nove) anos de idade, residente na Rua Juvenal Protela, n.º 615, Peabiru-Pr;



MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

MICHELY DOMINGUES DE ARAÚJO, brasileira, estado civil não indicado, auxiliar administrativo municipal, inscrita no CPF sob n.º 4173227981, filha de Zulmerinda Domingues de Araújo, residente na Rua Pastor Joel Dias Vilela, n.º 981, Centro, Peabiru-Pr, com endereço profissional no Paço Municipal de Peabiru-Pr; e

JÉSSICA DE OLIVEIRA DURSO, brasileira, estado civil não indicado, auxiliar administrativo municipal, inscrita no CPF sob n.º 7709123970, filha de Aparecida de Oliveira Durso, residente na Rua Casseiro Radominski, n.º 30, Centro, Peabiru-Pr;

pelos fundamentos de fato e de direito que se expõem a seguir:

I - SUPORTE FÁTICO: DESPREZO À COTA RACIAL INSTITUÍDA PELA LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO; RESTRIÇÃO INDEVIDA À PARTICIPAÇÃO DA POPULAÇÃO AFRO-DESCENDENTE NO QUADRO DE SERVIDORES MUNICIPAIS; E CONTRATAÇÕES FORA DO PRAZO DE VALIDADE DE CONCURSO PÚBLICO

Trata-se de procedimento instaurado originalmente a partir da representação apresentada em 31 de outubro de 2012 pelo Sr. **DANILO NUNES NICOLA**, que foi aprovado em primeiro lugar em concurso público para o cargo de auxiliar administrativo do MUNICÍPIO DE PEABIRU no ano 2009.

Referido candidato – visível e inquestionavelmente descendente de africanos nativos - se havia candidatado sob essa condição a uma das 08 (oito) vagas previstas pelo Edital n.º 001/2009, que previa a reserva de 5% (cinco por cento) das vagas para candidatos autodeclarados afro-descendentes, consoante item 3.26, que remetida à norma pertinente da Lei Orgânica municipal, assim:

“3.26 – Em cumprimento ao Artigo 129, inciso VIII da Lei Orgânica do Município de Peabiru – Estado do Paraná, será reservado um percentual de 10% (dez por cento) das vagas ofertadas neste Concurso Público, com obediência ao seguinte critério: 5% (cinco por cento) para as pessoas portadoras de deficiência ausência ou limitações sensoriais e 5% (cinco por cento) para os afro-descendentes.”
(Edital n.º 001/2009)



MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

“Art. 129. [...] VIII – será reservado um percentual de 10% (dez por cento) das vagas de cargos e empregos públicos, com obediência ao seguinte critério: 5% (cinco por cento) para as pessoas portadoras de deficiência e 5% (cinco por cento) para os afro-descendentes; [...]” (Lei Orgânica do Município de Peabiru)

Em decorrência do referido concurso público, foi publicado o Edital n.º 003/2009, de divulgação dos resultados, com informação sobre a lista dos aprovados para o cargo de assistente administrativo, em que o interessado **DANILO NUNES NICOLA** aparece como 17.º colocado na listagem geral (folha 21) e 1.º colocado na listagem dos aprovados inscritos como afro-descendentes, juntamente a outros dois candidatos igualmente aprovados para o mesmo cargo sob a mesma condição.

Notificado a prestar esclarecimentos, o **MUNICÍPIO DE PEABIRU**, pelo então Prefeito Municipal **JOÃO CARLOS KLEIN**, informou que adotou um critério aparentemente misto para compatibilização das convocações com a vaga reservada aos candidatos afro-descendentes, em específico:

“[...] como as vagas para o cargo de Auxiliar Administrativo eram 08 (oito) e na aplicação do coeficiente de 5% (Cinco por cento) de reserva para afrodescendentes nos termos da Lei Orgânica do Município resulta em fração inferior a 1,0 (um inteiro), o Candidato em questão terá preferência na convocação no chamamento dos candidatos com nota igual à do mesmo, ou seja, 62,50, passando do 17º para o 14º lugar.” (folha 31)

No entanto, a invocação do coeficiente de reserva de vagas para simples elevação da posição do candidato negro de 17º para 14º lugar é indevida porque não assegura a participação mínima de afro-descendentes determinada pela Lei Orgânica do Município.

O cálculo invocado pelos dois primeiros réus não tem cabimento, uma vez que a **garantia de 5% (cinco por cento) entre as 08 (oito) vagas disputadas para o cargo de auxiliar administrativo necessariamente impunha que ao menos uma dessas 08 (oito) vagas fosse preenchida pelos candidatos aprovados na lista de afrodescendentes.**



MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

O desprezo à garantia legal de preenchimento de pelo uma das 08 (oito) vagas inicialmente previstas para o cargo não pode ser confundido com simples erro de interpretação, uma vez que outras circunstâncias verificadas ao longo do procedimento ministerial apontaram que o MUNICÍPIO DE PEABIRU e o então Prefeito Municipal JOÃO CARLOS KLEIN convocaram irregularmente outros candidatos aprovados na lista geral quando já estava encerrado o prazo de validade do certame; e, ainda assim, mesmo diante da disponibilidade de vagas, deixaram de convocar o candidato aprovado em primeiro lugar na lista de afro-descendentes.

Nesse sentido, verificou-se que o prazo de validade do concurso alcançava inicialmente dois anos, com **data-limite para convocação dos aprovados até 23 de novembro de 2011**; e que não há na Prefeitura de Peabiru registro de prorrogação desse prazo de validade (Ofício n.º 202/2013 do Município de Peabiru).

No entanto, a listagem apresentada pelo próprio MUNICÍPIO DE PEABIRU à folha 102 demonstra que foram convocados em decorrência daquele concurso exatamente 13 (treze) candidatos regularmente aprovados (um a menos que o necessário para alcançar a convocação do candidato negro, segundo o critério arguido pelo primeiro réu enquanto ainda à frente da Administração Municipal).

Vários desses candidatos, porém, foram convocados pela Administração Pública mesmo depois de já encerrado o prazo de validade do concurso (considerada a ausência de prorrogação informada): assim se vê com os candidatos TAYLA RODRIGUES, ADRIANA RITTER ALVARES, MICHELY DOMINGUES DE ARAÚJO e JÉSSICA DE OLIVEIRA DURSO (folha 102).

Desses candidatos convocados após o prazo de validade do certame, dois deles (TAYLA RODRIGUES e ADRIANA RITTER ALVARES) foram exonerados em momento precedente a esta data, mas dois (MICHELY DOMINGUES DE ARAÚJO e JÉSSICA DE OLIVEIRA DURSO) seguem trabalhando em virtude de ato de nomeação irregular.

É bem verdade que as irregularidades apontadas **não causaram necessariamente dano material ao erário**, uma vez que (à falta de notícia em sentido contrário) presume-se que os serviços foram ou estão sendo prestados de modo regular pelos servidores contratados.



MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

No entanto, é irretorquível que o desprezo à reserva de vaga para a população afro-descendente ofende o interesse coletivo de toda a comunidade (não apenas daqueles identificados como negros ou descendentes de africanos), isto em razão da expectativa social definida na Lei Maior do Município de que o Poder Público promova efetivamente sua inclusão sócio-econômica.

Por outra parte, a convocação de outros candidatos da lista geral para além daquela vaga que já estava reservada à população afro-descendente e fora do prazo de validade do concurso configura ato irregular e que completa a ofensa ao Princípio da Legalidade, consoante mais adiante melhor explicitado.

Assim, embora não haja necessariamente dano material sujeito a reparação ao erário, importa a adoção de providências para responsabilização do gestor JOÃO CARLOS KLEIN pelo desprezo geral à Legalidade nas nomeações decorrentes do mencionado concurso público; bem com declaração de nulidade das contratações efetuadas irregularmente (MICHELY DOMINGUES DE ARAÚJO e JÉSSICA DE OLIVEIRA DURSO) fora do prazo de validade do certame; e, finalmente, correção da participação afro-descendente no quadro de servidores municipais, com a imposição judicial do dever de o MUNICÍPIO DE PEABIRU nomear um candidato afro-descendente regularmente aprovado sob essa condição para a próxima vaga disponível ao cargo precitado, ou, subsidiariamente, garantir uma reserva adicional de vaga correspondente ao próximo concurso para o mesmo cargo.

II - DO DIREITO: RESERVA LEGAL DE VAGAS À POPULAÇÃO AFRO-DESCENDENTE NO SERVIÇO PÚBLICO; NOMEAÇÕES IRREGULARES EM OFENSA AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE: DECORRENTE RESPONSABILIDADE DO GESTOR, DECLARAÇÃO DE NULIDADE E RECOMPOSIÇÃO DO QUADRO DE FUNCIONÁRIOS COM RESPEITO À COTA RACIAL

Consoante Nota Técnica elaborada pelo Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada – IPEA – à Câmara de Deputados¹, em fevereiro de 2014, a desigualdade historicamente consolidada entre brancos e negros se reflete de modo perceptível nos números do mercado de trabalho, incluindo disparidade no preenchimento das vagas junto ao serviço público.

¹ Reserva de vagas para negros em concursos públicos: uma análise a partir do Projeto de Lei 6.738/2013), de autoria de Tatiana Dias Silva e Josenilton Marques da Silva. Disponível em: http://www.camara.gov.br/internet/agencia/pdf/Estudo_Ipea_negros_servico_publico.pdf. Acesso em 19 de novembro de 2014.



MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

“Embora o movimento social negro há muito tempo já denunciasses este estado de coisas, apenas recentemente instalaram-se e intensificaram-se instrumentos e políticas de promoção da igualdade racial no Brasil e o tema passou a conquistar progressiva relevância na agenda governamental.

[...]

Ainda que comparem trabalhadores com mais de 12 anos de estudo, o rendimento médio dos homens negros equivale a 66% daquele auferido por homens brancos com a mesma escolaridade.

No caso das mulheres negras, com este mesmo nível educacional, percebem rendimentos equivalentes a apenas 40% do rendimento dos homens brancos (PNAD, 2012)

Esta diferença explica-se pelo fato de que a segregação racial nos papéis relativos às carreiras, posição na ocupação, setor de atividade e nível hierárquico reflete-se na desigualdade salarial entre negros e brancos, mesmo entre aqueles com igual nível de escolaridade.

[...] A sub-representação da população negra é maior nas ocupações formais, com mais intensidade no funcionalismo público. [...]” (Nota Técnica – IPEA, folhas 02 e seguintes).

No campo das normas, a Constituição da República estabelece a promoção da justiça social e da igualdade racial como **objetivos fundamentais do Estado Brasileiro**:

“Art. 3º Constituem objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil:

I - **construir uma sociedade livre, justa e solidária**;

II - garantir o desenvolvimento nacional;

III - erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais;



MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

IV - promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, **raça**, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação.”

Em âmbito geral, a Lei n.º 12.288/2010 – dito Estatuto da Igualdade Racial – reconhece a desigualdade racial como “toda situação injustificada de diferenciação de acesso e fruição de bens, serviços e oportunidades, nas esferas públicas e privada, em virtude de **raça**, cor, descendência ou origem nacional ou étnica” (artigo 1.º, inciso II).

Para cumprimento da norma constitucional e combate efetivo às situações de desigualdade racial definidas de modo amplo pela norma infraconstitucional, está prevista regularmente a adoção de medidas, programas e políticas de ação afirmativa, incluindo a modificação das estruturas institucionais do próprio Estado (Poder Público) (artigo 4º, incisos II e III, da mesma lei especial).

Especificamente no que diz respeito à promoção da igualdade racial no mercado de trabalho, o mesmo Estatuto atribui ao Poder Público responsabilidade principal na condução desse processo de desenvolvimento social, com remissão à legislação específica:

“Art. 39. O poder público promoverá ações que assegurem a igualdade de oportunidades no mercado de trabalho para a população negra, inclusive mediante a implementação de medidas visando à promoção da igualdade nas contratações do setor público e o incentivo à adoção de medidas similares nas empresas e organizações privadas.

§ 1º A igualdade de oportunidades será lograda mediante a adoção de políticas e programas de formação profissional, de emprego e de geração de renda voltados para a população negra.

§ 2º As ações visando a promover a igualdade de oportunidades na esfera da administração pública far-se-ão por meio de normas estabelecidas ou a serem estabelecidas em legislação específica e em seus regulamentos.

[...].”



MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

Antes mesmo do advento do Estatuto da Igualdade Racial, o MUNICÍPIO DE PEABIRU já contava com a instituição de COTA RACIAL para acesso ao serviço público, insculpida no texto de sua Lei Orgânica (o documento normativo mais importante na organização do Município):

“Art. 129. [...]”

VI – será reservado um percentual de 10% (dez por cento) das vagas de cargos e empregos públicos, com obediência ao seguinte critério: 5% (cinco por cento) para as pessoas portadoras de deficiência e 5% (cinco por cento) para os afro-descendentes; [...]” (Lei Orgânica do Município de Peabiru)

No caso específico, assegurar o mínimo de 5% (cinco) por cento das vagas para os candidatos inscritos como afro-descendentes importava que uma das 08 (oito) vagas para o cargo de auxiliar administrativo necessariamente deveria ser ocupada por um candidato aprovado sob essa condição.

A invocação de outro critério injustificado para “elevar” o candidato afro-descendente da 17ª à 14ª posição implicou ofensa direta à norma da Lei Orgânica, sobretudo se tomado em consideração que foram convocados 13 (treze) candidatos fora da lista de afro-descendentes, alguns até mesmo de forma irregular (fora do prazo de validade do concurso).

Como já referido antes, o desprezo à cota racial e ao prazo de validade no concurso público pode até não haver causado prejuízo material ao erário (uma vez que não há evidência de que os serviços não tenham sido prestados pelas pessoas contratadas), mas é certo que as nomeações foram feitas (por omissão e ação) com ofensa direta e reiterada ao Princípio da Legalidade.

Os princípios da Administração são dotados de efetiva carga normativa e compõem os fundamentos de todo o ordenamento administrativo. Por isso, muito mais que a ofensa a qualquer comando expresso da legislação, a ofensa aos princípios é fato grave, como ensina autorizada doutrina, textualmente:

“Violar um princípio é muito mais grave que transgredir uma norma qualquer. A desatenção ao princípio implica ofensa não apenas a um específico mandamento obrigatório, mas a todo o sistema de comandos. É a mais



MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

grave forma de ilegalidade ou de inconstitucionalidade, conforme o escalão do princípio atingido, porque representa insurgência contra todo o sistema, subversão de seus valores fundamentais, contumélia irremissível a seu arcabouço lógico e corrosão de sua estrutura mestra. Isso porque, com ofendê-lo, abatem-se as vigas que o sustentam e alui-se toda a estrutura nelas esforçada.” (MELLO, Celso Antônio Bandeira de. *Curso de Direito Administrativo*. 5.ed. São Paulo: Malheiros, 1994. p. 451. Sem destaques no original.)

Ao desrespeitar reiteradamente o princípio mais importante da Administração Pública, o ex-gestor se expôs a responsabilidade por ato de improbidade administrativa previsto no artigo 11, *caput* e inciso I, da Lei de Improbidade Administrativa, in verbis:

“Art. 11. Constitui ato de improbidade administrativa que atenta contra os princípios da Administração Pública **qualquer ação ou omissão que viole os deveres de honestidade, imparcialidade, legalidade, e lealdade às instituições**, e notadamente:

I - praticar ato visando fim proibido em lei ou regulamento ou **diverso daquele previsto**, na regra de competência;

[...].”

Como consequência inafastável da prática desses atos, ainda que não se verifique indicativo de dano material ao erário, o ex-gestor JOÃO CARLOS KLEIN deverá ser submetido às penalidades estabelecidas pelo artigo 12, inciso III, da Lei de Improbidade Administrativa, conforme lhes sejam aplicáveis, em especial: perda da função pública por ventura exercida na ocasião da sentença; suspensão dos direitos políticos pelo prazo de até cinco anos; pagamento de multa civil de até cem vezes o valor da remuneração do agente à época; e proibição de contratar com o poder público ou receber benefícios e incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de três anos.



MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

De outra parte, os atos de nomeação das rés MICHELY DOMINGUES DE ARAÚJO e JÉSSICA DE OLIVEIRA DURSO são objetivamente nulos, porque firmados após o esgotamento do prazo de validade do concurso, sem ato de prorrogação correspondente, irregularidade que deverá ser declarada em Juízo para desligamento correspondente.

Finalmente, descumprida a norma fundamental da Lei Orgânica que determinava a contratação de candidato aprovado dentre a lista de afro-descendentes, o MUNICÍPIO DE PEABIRU deverá assegurar que a ilegalidade precedente não se prolongue para o futuro e deverá prover finalmente uma das vagas disponíveis no quadro de servidores municipais com a contratação de algum dos candidatos afro-descendentes legitimamente aprovados, consultando sucessivamente pela ordem de aprovação cada um dos aprovados.

Caso nenhum dos afro-descendentes aprovados detenha interesse atual em compor os quadros da Prefeitura Municipal ou se entenda por qualquer razão que a nomeação dos aprovados àquele tempo restou prejudicada, importará subsidiariamente a determinação de que o MUNICÍPIO DE PEABIRU observe a necessidade de ampliação do número de vagas reservadas a afro-descendentes por ocasião do próximo concurso público para o mesmo cargo (para que às novas vagas reservadas seja acrescida 01 – uma – vaga que não foi respeitada no concurso inerente ao Edital n.º 001/2009).

III - PEDIDOS E REQUERIMENTOS

Diante do que foi exposto, o Ministério Público pede o julgamento de final procedência da pretensão ora exercitada para:

a) condenação do ex-gestor JOÃO CARLOS KLEIN deverá ser submetido às penalidades estabelecidas pelo artigo 12, inciso III, da Lei de Improbidade Administrativa, conforme lhes sejam aplicáveis, em especial: perda da função pública por ventura exercida na ocasião da sentença; suspensão dos direitos políticos pelo prazo de até cinco anos; pagamento de multa civil de até cem vezes o valor da remuneração do agente à época; e proibição de contratar com o poder público ou receber benefícios e incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de três anos.



MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

b) declaração de nulidade dos atos de nomeação correspondentes e desligamento das servidoras MICHELY DOMINGUES DE ARAÚJO e JÉSSICA DE OLIVEIRA DURSO, porque firmados após o esgotamento do prazo de validade do concurso, sem ato de prorrogação correspondente;

c) condenação do MUNICÍPIO DE PEABIRU à obrigação de fazer correspondente à recomposição da participação afro-descendente no quadro de servidores municipais com a contratação de algum dos candidatos afro-descendentes legitimamente aprovados para a vaga referida, consultando sucessivamente pela ordem de aprovação cada um dos aprovados; subsidiariamente, caso nenhum dos afro-descendentes aprovados detenha interesse atual em compor os quadros da Prefeitura Municipal ou se entenda por qualquer razão que a nomeação dos aprovados àquele tempo restou prejudicada, condenação do MUNICÍPIO DE PEABIRU à obrigação de ampliar 01 (uma) vaga para candidatos afro-descendentes por ocasião do próximo concurso público para o mesmo cargo (corrigindo-se a participação que não foi observada por ocasião das nomeações decorrentes do Edital n.º 001/2009);

d) condenação dos réus, aos ônus da sucumbência e custas processuais, proporcionalmente, por força da legislação específica.

Em consonância com os pedidos, requer-se:

a) notificação do réu JOÃO CARLOS KLEIN para que se manifeste por escrito no prazo de 15 (quinze) dias, conforme a regra do artigo 17, § 7.º, da Lei n.º 8.429/92;

b) após o recebimento da inicial, a citação de todos os réus para, querendo, oferecer contestação no prazo legal, sob pena de revelia;

c) notificação de todos os aprovados sob a condição de afro-descendentes conforme Edital n.º 003/2009 (folha 27) para que tomem ciência dos termos da presente ação, na condição de interessados;

d) julgamento parcial antecipado da lide no que diz respeito à declaração de nulidade das contratações apontadas fora do prazo do concurso e necessária correção do quadro de servidores municipais para contratação de um dos candidatos afro-descendentes aprovados (artigo 330 do Código de Processo Civil);

e) quanto à responsabilidade por ato de improbidade administrativa, produção de todas as espécies de provas em direito admitidas, em especial a ulterior juntada de documentos novos e a tomada de depoimento dos interessados e de todos os réus;



MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

Dá-se à causa o valor de R\$0,01 (um centavo), em razão da ausência de pedidos de valor econômico.

Peabiru (Pr), 19 de novembro de 2014.

ANDRÉ DEL GROSSI ASSUMPCÃO
Promotor de Justiça

C Ó P I A